

Ofício nº 039/2022

Fortaleza, 27 de maio de 2022.

À Exma. Sra.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Secretária da Fazenda do Estado do Ceará

Assunto: OPERAÇÃO ESCÓSSIA

Excelentíssima Sra. Secretária,

A Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará – AUDITECE – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.131.115/0001-76, entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará (AFRE-CE) –, neste ato representada por sua Diretoria Colegiada, vem, por meio deste expediente, apresentar as considerações que seguem abaixo para, ao final, solicitar:

A legislação tributária exige que a SEFAZ, ao designar Auditores Fiscais para o cumprimento de ações junto a estabelecimentos de contribuintes, apare-os com os respectivos Mandados de Ação Fiscal – MAF's.

O Dec. 24.569/97 dispõe em seus Arts. 820 e 821:

Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - o número do ato designatório;

II - o projeto de fiscalização a que se refere;

ASSOCIACAO DOS
AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA
ESTAD:0413111500
0176

Assinado de forma digital
por ASSOCIACAO DOS
AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA
ESTAD:04131115000176
Dados: 2022.05.27
10:56:07 -03'00'

III - a identificação do contribuinte;

IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;

Já o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará - Lei Complementar Nº 130 de 06/01/2014, segue a mesma linha ao indicar, como direito do contribuinte, em seu Art. 4º, :

Art. 4º São direitos assegurados do contribuinte:

(...)

VIII - solicitar a exibição, pelo agente do Fisco, do ato designatório autorizativo de ações fiscais, tais como auditoria, monitoramento, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, ressalvado o caso de ação fiscal no trânsito de mercadorias, caso em que poderá obter a identificação de que trata o inciso III deste artigo, bem como outros casos que a lei determinar;

O Dec. Nº 33.820, de 20 de novembro de 2020, que regulamenta a lei nº 17.087, de 29 de outubro de 2019, que institui o programa de conformidade tributária denominado “CONTRIBUINTE PAI D’ÉGUA” NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, indica, em seu Art. 8º, X, que o Estado deve priorizar a realização do monitoramento aos contribuintes ranqueados como ‘Contribuintes Pai D’Égua’:

Art. 8.º O programa englobará as seguintes contrapartidas, que corresponderão a tratamentos distintos e compatíveis com a respectiva classificação recebida pelo contribuinte:

(...)

X – adoção de procedimentos que possibilitem a espontaneidade para autorregularização de inconsistências fiscais através da implementação das seguintes medidas:

a) priorização do monitoramento antes da instauração de procedimento fiscalizatório, na forma prevista em ato normativo do Secretário da Fazenda;

b) oportunizar a regularização de inconsistências em caso de detecção, por meio do monitoramento, de irregularidades;

Já o Art. 195 do CTN também aponta a obrigatoriedade:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Chegou ao conhecimento da Auditece que os Auditores Fiscais da Receita Estadual receberam apenas ordens verbais, por meio de aplicativo de mensagens e/ou telefone, para realizarem procedimentos de Fiscalização, em conjunto com os membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Entendemos que o membro do Ministério Público possui autonomia, garantida pela Lei Orgânica do MP. Já o AFRE, tem ação vinculada, e sua designação não pode ocorrer sem o correspondente e específico Mandado de Ação Fiscal – MAF.

O nosso entendimento é que a Administração da SEFAZ não poderia ter encaminhado AFRE's sem MAF, **mesmo com a determinação judicial**, pois há normas explícitas (Leis e Decretos) que tratam dessa obrigação (por parte da SEFAZ) e desse direito (por parte do contribuinte e do AFRE).

Os colegas associados agora estão agora expostos, correndo o risco de serem processados por terem adentrado no estabelecimento, realizado atividade típica de fiscalização, sem o MAF.

Sendo o que se apresenta, a Auditece solicita reunião com a Administração da SEFAZ-CE, com vistas a entender como se deu a referida participação dos AFREs no âmbito dessa operação Escóssia, e como foi respaldada a ação dos AFREs junto ao estabelecimento noticiado, apontado por ter praticado desvio de milhões de reais aos cofres do Erário.

ASSOCIACAO DOS
AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA
ESTAD:04131115000176

Assinado de forma digital por ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTAD:04131115000176
Data: 2022.05.27 15:56:04 -03'00'

A Diretoria Colegiada